



**PUBLICADO**  
**Extremo, 29 / 10 / 2025**

**DECRETO Nº. 5.004**

**DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.**

**“Regulamenta a lei 1.829/2003 que dispõe sobre a política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Extrema”.**

**CONSIDERANDO** a solicitação proveniente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº. 1.829, de 17 de setembro de 2003, que *“Dispõe sobre a política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Extrema”*.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETOS:**

**Capítulo I**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINARES.**

**Art. 1º** - O sistema de prevenção e controle da poluição, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida no município de Extrema, é o instituído por este Regulamento.

**Art. 2º** - Para fins deste Regulamento, entende-se por meio ambiente o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais.

**Art. 3º** - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I.** Prejudicar a saúde, a segurança e bem-estar da população;
- II.** Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;



**III.** Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural.

**IV.** Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

**§ 1º** – Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

**§ 2º** - Agente poluidor é pessoa física ou jurídica, responsável, direta ou indiretamente, por fonte de poluição.

**Art. 4º**- Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, devidamente tratados e desde que não excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA ou pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM ou Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, nos termos deste Regulamento.

## **Capítulo II**

### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 5º** - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA compete a aplicação da Lei Municipal 1.829 de 17 de setembro de 2003, deste Regulamento e das normas deles decorrentes.

**Parágrafo único** – As atribuições de licenciamento e fiscalização ambiental serão exercidas pelo CODEMA, podendo ser através de Câmara Especializada, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA ou outro órgão ambiental que vier a substituir suas atribuições.

**Art. 6º** - Para o exercício da competência estabelecida no artigo anterior, incluem-se nas atribuições de controle, preservação e melhoria do meio ambiente e qualidade de vida do CODEMA, as seguintes:



**I.** Definir as áreas em que a ação do governo municipal relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;

**II.** Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, observadas a legislação federal e a estadual, bem como os objetivos definidos nos planos de desenvolvimento econômico e social do município.

**III.** Compatibilizar planos, programas, ações, projetos e atividades potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente, visando à garantia da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da sociedade e do indivíduo, aplicando o princípio da precaução.

**IV.** Estabelecer diretrizes para a integração com outros municípios e com o COPAM, mediante convênio, na aplicação das normas de licenciamento e fiscalização ambiental;

**V.** Determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de gestão dos recursos ambientais;

**VI.** Aplicar e julgar penalidades, por intermédio do Plenário e do órgão ambiental de apoio, no âmbito de sua competência, observada a legislação vigente;

**VII.** Responder a consultas sobre matéria de sua competência, orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas e padrões de proteção ambiental e divulgar relatório sobre qualidade ambiental;

**VIII.** Analisar, orientar e licenciar, por intermédio do Plenário, no âmbito do município, a implantação e operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, determinando igualmente a realocação, a suspensão ou o encerramento dessas atividades, quando necessário, ouvido o órgão técnico competente.

**IX.** Homologar acordos, visando execução de medidas de interesse de proteção, conservação e recuperação ambiental, além das exigidas em lei;

**X.** Aprovar relatórios de impacto ambiental;

**XI.** Propor ao executivo a criação e a extinção de Câmara Especializada, bem como instituir e extinguir comissões técnicas para análise de temas específicos, quando se fizer necessário, por meio de deliberação;

**XII.** Atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participar no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentado dos recursos naturais;

**XIII.** Decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental, após defesa administrativa ser indeferida em primeira instância na esfera competente.



**Art 7º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, na execução do disposto neste Regulamento, articular-se-á, preferencialmente, mediante convênio, com os órgãos federais, estaduais e demais municípios que direta ou indiretamente exerçam atribuições de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, visando a uma atuação coordenada que resguarde as respectivas áreas de competência.

### **Capítulo III**

#### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

##### **Seção I**

##### **Das Licenças Ambientais**

**Art. 8º** - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento que utilize recursos ambientais, considerado efetiva ou potencialmente poluidor, bem como o empreendimento capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ficam sujeitos ao licenciamento ambiental pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Parágrafo único** – Os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta somente aprovarão projeto de implantação ou ampliação de atividade efetiva ou potencialmente degradadora do meio ambiente após o licenciamento a que refere este artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade de seus atos.

**Art. 9º** - O CODEMA no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

**I.** Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

**II.** Licença de instalação (LI), que autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

**III.** Licença de Operação (LO), que autoriza, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Previas e de Instalação.

**IV.** Autorização Ambiental Simplificada, que atesta a viabilidade ambiental, autorizando a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento mediante



protocolo do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, acompanhado da Certidão de Uso e Ocupação do Solo expedida pela municipalidade e da comprovação dos sistemas de controle ambiental necessários à sua operação.

**Art. 10** - Constituem modalidades de licenciamento ambiental municipal:

**I.** Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

**II.** Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

**III.** Licenciamento Simplificado Ambiental – LSA: licenciamento de empreendimentos e atividades cujas tipologias estão definidas em lista de constantes das Deliberações Normativas do COPAM ou do CODEMA, não sendo enquadrados, contudo, em nenhuma das classes, sendo emitida a Autorização Ambiental Simplificada.

**Art. 11** - O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no Artigo 9º será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

§ 1º - Toda e qualquer ampliação ou modificação de atividade licenciada sujeitar-se-á a novo licenciamento.

§ 2º – A análise dos estudos de impactos ambientais, e respectivo relatório, poderá ser efetuada por entidade especializada integrante da Administração Pública, mediante convênio com o CODEMA.

## **Seção II**

### **Dos Prazos para Concessão das Licenças**

**Art. 12** – O prazo para a concessão das licenças referidas no artigo 9º será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese do protocolo do requerimento de licenciamento.



§ 1º - A contagem dos prazos previstos no caput será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º – O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão licenciador dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 3º – Os prazos estipulados no caput deste artigo poderão ser alterados com a devida motivação e com a anuência do empreendedor e do órgão licenciador.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Licenciamento Corretivo**

**Art. 13** - A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º - A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

§ 2º - A análise do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo dependerá de pagamento das despesas de regularização ambiental inerentes à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, ainda que não obtidas.

§ 3º - A possibilidade de regularização através da concessão de AAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis.

§ 4º - A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.



§ 5º - A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação.

#### **Capítulo IV**

#### **DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE**

**Art. 14** - O CODEMA estabelecerá, através de Deliberação Normativa, normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental para o Município, respeitada a legislação Estadual e Federal que regula a espécie.

#### **Capítulo V**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 15**- A fiscalização do cumprimento das normas de proteção e conservação do meio ambiente será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA ou órgão ambiental que vier a substituir suas atribuições.

**Art.16** – No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes do órgão ambiental municipal a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, neles permanecendo pelo tempo necessário.

**Parágrafo único** - A Secretaria Executiva do CODEMA e os agentes técnicos do órgão ambiental municipal, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo em qualquer parte do território do município.

**Art.17** – Aos agentes do órgão ambiental municipal compete:

- I.**efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações;
- II.**verificar a ocorrência de infração;
- III.**lavar o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contrarrecibo.

**Art. 18** - Para avaliação do cumprimento das obrigações assumidas para a obtenção de Licença de Instalação e de Licença de Operação, o CODEMA poderá determinar, quando necessário, a adoção de dispositivo de medição, análise e controle.



## **Capítulo VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E AUTUAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 19** - Aos infratores dos dispositivos da Lei Municipal nº 1.829, de 17 de setembro de 2003, deste Regulamento e das demais normas deles decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

**I.** advertência, por escrito, indicando prazo para o restabelecimento das condições, padrões e normas pertinentes;

**II.** multa de 379,11 (trezentos e setenta e nove unidades e onze centésimos) a 70.000 (setenta mil) UFEXs, observado o disposto no art. 16 da Lei Municipal nº 1.829/2003;

**III.** não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

**IV.** A suspensão parcial ou total das atividades, salvo em casos reservados à competência do Estado ou da União.

**§ 1º** - A critério do CODEMA, através do órgão de apoio, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

**§ 2º** - A aplicação das penalidades descritas nos incisos deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

**Art. 20** – Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, cujas tipologias e valores para fixação da penalidade de multa são constantes do Anexo Único.

**Parágrafo Único** - Para fins da fixação do valor da multa a que se refere o caput, serão observados os seguintes critérios:

**I** - se não for constatada reincidência, o valor base da multa será o valor mínimo cominado, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso;



**II** - se for constatada reincidência, genérica ou específica, o valor base da multa será o valor máximo cominado, sendo este sempre o dobro do valor mínimo, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso.

**Art. 21** - Sobre o valor base da multa serão aplicadas as seguintes circunstâncias atenuantes e agravantes:

**I** - circunstâncias atenuantes:

**a)** a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

**b)** comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental;

**c)** tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

**d)** situação econômica do infrator, atribuindo-se-lhe o ônus de comprova-la documentalmente;

**II** - Circunstâncias agravantes:

**a)** dano ou perigo de dano à saúde humana;

**b)** dano sobre a propriedade alheia;

**c)** dano sobre Unidade de Conservação;

**d)** emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais silvestres;

**e)** poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial;

**f)** ter o agente cometido a infração em período de estiagem;

**g)** poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região;

**h)** poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio;

**i)** dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;

**j)** ter o agente cometido infração que provoque a interdição total de vias públicas, estradas ou rodovias.



§ 1º Sobre as circunstâncias atenuantes ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento).

§ 2º Sobre as circunstâncias agravantes ocorrerá o acréscimo da multa em 30% (trinta por cento).

**Art 22** - Sobre as multas poderá incidir redução de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, quando o infrator solicitar adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais - PECMA.

§ 1º - A solicitação de adesão ao PECMA para redução de valor de multa a que se refere o caput culminará na celebração do Termo de Composição Administrativa – TCA, nos seguintes termos:

I. 50% (cinquenta por cento) de redução se o autuado manifestar interesse na adesão ao PECMA no prazo de até 20 (vinte) dias contados da notificação da lavratura do respectivo auto de infração;

II. 40% (quarenta por cento) de redução se o autuado manifestar interesse na adesão ao PECMA antes da decisão referente à defesa administrativa;

III. 30% (trinta por cento) de redução se o autuado manifestar interesse na adesão ao PECMA no prazo para apresentação de recurso administrativo ou enquanto pendente o seu julgamento.

§ 2º – Para os efeitos deste decreto, considera-se consolidado o valor da multa resultante da fixação do valor-base e da aplicação de atenuantes e agravantes, com a devida correção.

§ 3º – A adesão ao Pecma não exime o autuado de promover a reparação do dano ambiental, quando decorrer da infração cometida, e de promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando cabível.

§ 4º - Para fins de reparação do dano ambiental, o infrator poderá solicitar a celebração de Termo de Compromisso para Ajustamento de Conduta – TAC, contendo as medidas de correção a serem adotadas e os respectivos prazos para eliminação das condições poluidoras.



**Art. 23** – Após aplicação das atenuantes, o autuado recolherá ao caixa municipal o valor remanescente relativo à multa como receita do órgão ambiental municipal responsável pela lavratura do respectivo auto de infração, para fins específicos de financiamento de projetos ambientais envolvendo serviços de conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e a financiamento de projetos socioambientais, de educação ambiental e de aprimoramento da regularização e da fiscalização ambientais.

**Parágrafo Único** – Será admitido o parcelamento do valor final remanescente, nos termos da legislação fazendária municipal vigente, mantidas as destinações previstas no *caput*.

**Art. 24** - A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator, comprovando de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 1º - O efeito suspensivo, de que trata este artigo, cessará se verificada a inveracidade da comunicação.

§ 2º - Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data da comunicação.

§ 3º - A imposição da multa diária por período superior a 30 (trinta) dias, sem que haja solução para o problema ambiental, ensejará a suspensão da atividade pelo Plenário do CODEMA ou, “ad referendum” deste, pelo seu Presidente, na forma do art. 16 da Lei Federal nº. 15.190, de 8 de agosto de 2025.

§ 4º - A imposição de multa diária, prevista no §1º do artigo 16 da Lei nº 1.829, de 17 de setembro de 2003, e no parágrafo §1º do artigo 19 deste Regulamento, somente ocorrerá no caso de infração grave ou gravíssima.

**Art. 25** – No caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.



## **Seção II**

### **DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 26** - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I.** nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II.** o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
- III.** a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV.** o prazo para apresentação da defesa;
- V.** a assinatura do autuante.

**§1º** - O órgão de apoio poderá determinar a suspensão provisória ou a redução de atividades no momento da lavratura do auto, com anuência expressa do Presidente do CODEMA, nos casos de infrações graves ou gravíssimas, de iminente risco para vidas humanas, recursos econômicos ou meio ambiente.

**§ 2º** – A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:

- I.** pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;
- II.** por via postal, mediante carta registrada com Aviso de Recebimento (AR).;
- III.** por publicação de edital na Imprensa Oficial do Município de Extrema, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se ele estiver em lugar incerto ou não sabido;
- IV.** por meio eletrônico, nos termos do regulamento.

**§ 3º** – No caso do inciso I do § 2º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.



### **Seção III**

## **DA DEFESA, INSTRUÇÃO PROCESSUAL E JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 27** – O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão de apoio responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

**§1º** - A defesa deverá conter os seguintes requisitos:

- I** - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II** - a identificação completa do autuado;
- III** - o endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;
- IV** - o número do auto de infração correspondente;
- V** - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI** - a data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;
- VII** - o instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII** - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.

**§2º** - A defesa não será conhecida quando interposta:

- I** - fora do prazo;
- II** - por quem não tenha legitimidade;
- III** - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no §1º.

**Art. 28** - O órgão de apoio ao CODEMA determinará a formação de processo relativo à autuação e, esgotado o prazo de que trata o artigo 27, elaborará parecer conclusivo, tendo suporte da acessória jurídica do CODEMA, quando necessário, e, por fim, encaminhará ao Presidente do CODEMA para decisão em primeira instância.



**Art. 29** - O Presidente do CODEMA, via despacho fundamentado, decidirá sobre a manutenção ou retirada das penalidades aplicadas, devendo notificar o autuado de tal decisão pelos meios citados no § 2º do Artigo 26.

**§1º** - Da decisão final do Presidente do CODEMA, pela manutenção da penalidade em face do autuado, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação da decisão, independentemente de depósito ou caução;

**§2º** - Caso não haja o protocolo de defesa tempestivamente ou recurso, nos termos do §1º deste artigo, a infração lavrada se tornará definitiva, sendo o infrator notificado, por escrito, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR) e publicado edital na Imprensa Oficial do Município de Extrema.

**Art. 30** – Após trânsito julgado com a definitividade das penalidades aplicadas, as multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Parágrafo único** - O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

#### **Seção IV**

### **DOS PEDIDOS DE RECURSOS E JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 31** – A interposição de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo, sem prejuízo da obrigação de eliminação das condições poluidoras ou degradadoras dentro de prazo determinado.

**Art. 32** – Os pedidos de recurso deverão ser dirigidos ao Plenário do CODEMA, sendo protocolados pelo infrator ou representante legal, junto ao órgão de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de que trata o artigo 29.



**§1º** - O recurso deverá conter os seguintes requisitos:

- I** – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II** – a identificação completa do recorrente;
- III** – o número do auto de infração correspondente;
- IV** – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V** – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI** – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

**§2º** - O recurso não será conhecido quando interposta:

- I** – fora do prazo;
- II** – por quem não tenha legitimidade;
- III** – depois de exaurida a esfera administrativa;
- IV** – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no §1º.

**§3º** – Os recursos enviados pelo correio deverão ter registro postal e dar entrada no órgão competente dentro dos prazos fixados neste Regulamento, servindo como prova da entrega o respectivo Aviso de Recebimento (AR).

**Art. 33** – O Presidente do CODEMA encaminhará o recurso para análise prévia do órgão de apoio e da assessoria jurídica, devendo ser incluído para apreciação na próxima reunião do Plenário do CODEMA, a quem competirá decidir, como última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas.

**Parágrafo único** – As decisões a que se refere este artigo serão notificadas, por escrito ao infrator pelo órgão de apoio, através de protocolo, correio eletrônico ou de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR), com publicação de extrato do acórdão na Imprensa Oficial do Município de Extrema.

**Art. 34** – O indeferimento do pedido de recurso acarretará acobrança da multa suspensa, quando for o caso, com o acréscimo previsto no parágrafo único do artigo 30 deste Regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras cominações.



**Art. 35** – No caso de cancelamento de multa, decorrente de provimento de recurso nesse sentido, a sua restituição será efetuada, sempre, pelo valor recolhido, sem qualquer acréscimo.

**Parágrafo único** – A restituição da multa recolhida deverá ser requerida ao Secretário Executivo do CODEMA, através de ofício instruído com:

- I.** nome do requerente e seu endereço;
- II.** número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;
- III.** cópia da Guia de Recebimento;
- IV.** certidão do provimento do recurso

## **Capítulo VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 36** - O Poder Executivo, para a concessão de incentivo e financiamento a projeto de desenvolvimento econômico ou a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes da Lei nº 1.829, de 17 de setembro de 2003, e deste Regulamento.

**Art. 37** – A aplicação de equipamento de controle da poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo governo do município na concessão de estímulos em forma de financiamento, incentivo fiscal e ajuda técnica.

**Art. 38** – Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA compete baixar deliberações aprovando instruções, normas e diretrizes e outros atos complementares necessários ao funcionamento do sistema municipal de licenciamento ambiental e à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

**Parágrafo único** - As deliberações do CODEMA constituem complemento deste Regulamento, nos termos da Lei nº 1.829, de 17 de setembro de 2003, e terão seu processo deliberativo fixado em norma específica que incluirá, nas suas disposições, a admissão de audiências públicas de representantes da comunidade e de órgãos e entidades de direito público e privado, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias para cada caso específico.



**Art. 39** – Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Plenário do CODEMA.

**Art. 40** – Este Decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 41** - Revogam-se as disposições em contrário, **em especial o Decreto Municipal nº 1.782/2006.**

**Fabício Sanchez Bergamin**

**- Prefeito Municipal –**



## ANEXO ÚNICO

### I - Da fixação dos valores da penalidade de multa

O valor da penalidade de multa (em UFEX) será definido a partir dos critérios dispostos na Tabela 1, considerando a classificação da infração e da classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, conforme definido pelo CODEMA.

Tabela 1. Classificação da infração de acerca com tipologia e Classe de enquadramento da atividade ou empreendimento.

| Classificação | Porte Inferior |       | Classe 1 |       | Classe 2 |        | Classe 3 |        | Classe 4 |        |
|---------------|----------------|-------|----------|-------|----------|--------|----------|--------|----------|--------|
|               | Mín            | Máx   | Mín      | Máx   | Mín      | Máx    | Mín      | Máx    | Mín      | Máx    |
| Leve          | 319,11         | 640   | 640      | 1.280 | 1.280    | 2.560  | 2.560    | 5.120  | 5.120    | 10.240 |
| Grave         | 800            | 1.600 | 1.600    | 3.200 | 3.200    | 6.400  | 6.400    | 12.800 | 12.800   | 25.600 |
| Gravíssima    | 2.000          | 4.000 | 4.000    | 8.000 | 8.000    | 16.000 | 16.000   | 32.000 | 32.000   | 64.000 |

### II - Classificação das tipologias infracionais

- Grupo 1 de Tipologias de acordo com Artigo 20 deste Decreto.

|                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 101                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Descrição da Infração | Descumprir determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do CODEMA, por Câmara Especializada, ou por órgão de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévias e de Instalação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. |
| Classificação         | Leve                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Incidência da pena    | Por ato, com acréscimo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Observações           | Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda;<br>No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de auto monitoramento, também será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue ou incompleto.           |



|                       |                                                                                                                                         |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 102                                                                                                                                     |
| Descrição da Infração | Deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou procedimento corretivo, formulada pelo CODEMA ou pelo órgão de apoio. |
| Classificação         | Leve                                                                                                                                    |
| Incidência da pena    | Por ato                                                                                                                                 |

|                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 103                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Descrição da Infração | Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população. |
| Classificação         | Leve                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Incidência da pena    | Por ato                                                                                                                                                                                                                                                                                |

|                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 104                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Descrição da Infração | Instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévias, de Instalação ou de Operação emitidas pelo CODEMA ou seu órgão de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental; |
| Classificação         | Grave                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Incidência da pena    | Por ato                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

|                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 105                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Descrição da Infração | Descumprir determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do CODEMA, por Câmara Especializada, ou por órgão de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.     |
| Classificação         | Grave                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Incidência da pena    | Por ato, com acréscimo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Observações           | Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda;<br>No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de auto monitoramento, também será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue ou incompleto. |



|                       |                                                                              |
|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 106                                                                          |
| Descrição da Infração | Sonegar dados ou informações solicitadas pelo CODEMA ou pelo órgão de apoio. |
| Classificação         | Grave                                                                        |
| Incidência da pena    | Por ato                                                                      |

|                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 107                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Descrição da Infração | Instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévias, de Instalação ou de Operação emitidas pelo CODEMA ou seu órgão de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. |
| Classificação         | Gravíssima                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Incidência da pena    | Por ato                                                                                                                                                                                                                                                                             |

|                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 108                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Descrição da Infração | Descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do CODEMA, por Câmara Especializada, ou por órgão de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. |
| Classificação         | Gravíssima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Incidência da pena    | Por ato, com acréscimo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Observações           | Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda;<br>No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de auto monitoramento, também será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue ou incompleto.                     |

|                       |                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 109                                                                                                                                                                                                          |
| Descrição da Infração | Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.                                                                                                                  |
| Classificação         | Gravíssima                                                                                                                                                                                                   |
| Incidência da pena    | Por ato, com acréscimo                                                                                                                                                                                       |
| Observações           | O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo. |



|                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 110                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Descrição da Infração | Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população. |
| Classificação         | Gravíssima                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Incidência da pena    | Por ato                                                                                                                                                                                                                                                                         |

|                       |                                                                             |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 111                                                                         |
| Descrição da Infração | Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do CODEMA ou dos órgãos de apoio. |
| Classificação         | Gravíssima                                                                  |
| Incidência da pena    | Por ato                                                                     |

|                       |                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 112                                                                                                                                                                                                                         |
| Descrição da Infração | Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, no âmbito de qualquer procedimento administrativo ambiental municipal. |
| Classificação         | Gravíssima                                                                                                                                                                                                                  |
| Incidência da pena    | Por ato                                                                                                                                                                                                                     |
| Observação            | Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.                                                                                        |

|                       |                                                                            |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 113                                                                        |
| Descrição da Infração | Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo |
| Classificação         | Gravíssima                                                                 |
| Incidência da pena    | Por ato                                                                    |

## 2. Grupo 2 de Tipologias de acordo com Artigo 20 deste Decreto.

|                       |                                                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 201                                                                                                                                                                                                              |
| Descrição da Infração | Criar condições favoráveis que possam iniciar incêndios florestais ou em áreas consideradas críticas que atinjam áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e corredores ecológicos |
| Classificação         | Grave                                                                                                                                                                                                            |
| Incidência da pena    | Por ato                                                                                                                                                                                                          |



|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Observação | a) em fragmentos florestais nativos, áreas de preservação permanente, reserva legal e corredores ecológicos:<br>Mínimo: 500 UFEX por ato;<br>Máximo: 1.000 UFEX por ato;<br><br>b) em unidade de conservação municipal e de proteção integral:<br>Mínimo: 1.500 UFEX por ato;<br>Máximo: 3.000 UFEX por ato. |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 202                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Descrição da Infração | Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Classificação         | Gravíssima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Incidência da pena    | Por ato                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Observação            | a) em áreas de preservação permanente sem cobertura florestal (com pastagem artificial ou culturas agrícolas);<br>Mínimo: 1000 UFEX por hectare ou fração.<br>Máximo: 2.000 UFEX por hectare ou fração.<br><br>b) em fragmentos florestais, nativos e/ou exóticos, em áreas de preservação permanente, reserva legal e corredores ecológicos:<br>Mínimo: 2.000 UFEX por hectare ou fração.<br>Máximo: 4.000 UFEX por hectare ou fração.<br><br>c) em unidade de conservação municipal:<br>Mínimo: 2.500 UFEX por hectare ou fração.<br>Máximo: 5.000 UFEX por hectare ou fração. |

|                       |                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 203                                                                                                                                                                                                                       |
| Descrição da Infração | Impedir acesso da brigada de incêndio e/ou deixar de prestar apoio logístico para extinção de incêndio florestal iniciado em sua propriedade e que venha a atingir propriedade de terceiros e demais formações florestais |
| Classificação         | Gravíssima                                                                                                                                                                                                                |
| Incidência da pena    | Por ato                                                                                                                                                                                                                   |
| Observação            | Mínimo: 1.500 UFEX por ato;<br>Máximo: 3.000 UFEX por ato;                                                                                                                                                                |

|                       |                                                                                                                                                                   |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 204                                                                                                                                                               |
| Descrição da Infração | Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas |
| Classificação         | Gravíssima                                                                                                                                                        |
| Incidência da pena    | Por ato                                                                                                                                                           |



|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Observação | Mínimo: 4.000 UFEX por ato;<br>Máximo: 8.000 UFEX por ato; |
|------------|------------------------------------------------------------|

|                       |                                                                                                                  |
|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 205                                                                                                              |
| Descrição da Infração | Contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial |
| Classificação         | Gravíssima                                                                                                       |
| Incidência da pena    | Por ato                                                                                                          |
| Observação            | Mínimo: 5.000 UFEX por ato;<br>Máximo: 10.000 UFEX por ato;                                                      |

|                       |                                                                               |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 206                                                                           |
| Descrição da Infração | Contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos |
| Classificação         | Gravíssima                                                                    |
| Incidência da pena    | Por ato                                                                       |
| Observação            | Mínimo: 5.000 UFEX por ato;<br>Máximo: 10.000 UFEX por ato;                   |

|                       |                                                                       |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 207                                                                   |
| Descrição da Infração | Edificar em áreas de preservação permanente, sem a devida autorização |
| Classificação         | Gravíssima                                                            |
| Incidência da pena    | Por ato                                                               |
| Observação            | Mínimo: 2.500 UFEX por ato;<br>Máximo: 5.000 UFEX por ato;            |

|                       |                                                                                                              |
|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Código da Infração    | 208                                                                                                          |
| Descrição da Infração | Ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, exemplar de espécies nativa da biota (fauna e flora) regional |
| Classificação         | Gravíssima                                                                                                   |
| Incidência da pena    | Por ato                                                                                                      |



|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Observação | <p>Mínimo: 2.500 por ato, com acréscimo de:</p> <p>a) 5.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna e flora brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites;</p> <p>b) 2.500 por unidade das demais espécies;</p> <p>Máximo: 5.000 por ato, com acréscimo de:</p> <p>a) 5.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites;</p> <p>b) 2.500 por unidade das demais espécies.</p> |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|